



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000073/95-80
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147
RECURSO Nº : 122.592
RECORRENTE : ROSMAY KARA JOSÉ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – NULIDADE.

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que tratam de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não são instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeitam às regras traçadas pela legislação de regência. São instrumentos de cobrança dos valores indicados, contra os quais descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CHAMADA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REJEITADA.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm

A Autoridade Administrativa somente pode rever o VTNm que vier a ser questionado pelo Contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8799/85 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ALÍQUOTA DO ITR

Somente pode ser revisto caso embasado em laudo técnico hábil e comprovantes idôneos e que, aliados a outros elementos, podem ensejar a alteração da alíquota do tributo.

MULTA DE MORA

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

JUROS DE MORA.

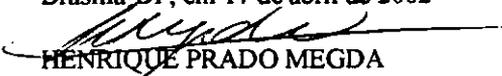
Mantida sua exigência.

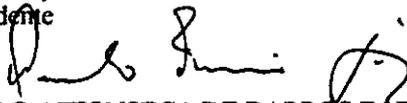
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros. Designada para redigir o voto quanto aos juros, a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147
RECORRENTE : ROSMAY KARA JOSÉ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Retorna, pela 3ª vez, este processo, cujo julgamento foi convertido em diligência, uma vez que a Autoridade Preparadora não havia se manifestado, como determinado pela Resolução 302-0.996 de 15/02/2001, a respeito da tempestividade do Recurso. Leio em Sessão os tópicos relevantes pertinentes à pendenga.

Em manifestação do Sr. Agente da ARF/SINOP, endossada pelas DRF/CUIABÁ e DRJ/CAMPO GRANDE, é dito que, realmente, se contados os prazos do PAF, o Recurso seria perempto, mas faz a seguinte observação :

“Ocorre que, contactado o contribuinte via telefone, sobre o envio de tais documentos, uma vez que é uma prática constante da empresa e de seus funcionários encaminharem documentos a esta ARF/SINOP/MT, pelo Correio, considerando que Juara (onde se localiza o contribuinte) - MT dista 300km de Sinop, o mesmo apresentou documentos que em tese comprovam que referido Recurso Voluntário foi protocolizado na Agência dos Correios em Juara, MT, em 18/02/98, registro BR-8307/219-6BR conforme cópia anexa, doc. de folha nº 91 e 92. A comprovação fiel de tal fato, estaria no envelope que acompanhou tais documentos, entretanto, por uma falha nossa, o envelope não foi juntado ao processo, contudo trata-se do recurso voluntário deste processo enviado a esta ARF/SINOP/MT, em 18/02/98”.

Este processo é enviado ao E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 94 e foi redistribuído a este Relator em Sessão do dia 19/02/2002 por despacho nestas mesmas fls. 94, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

VOTO

Conheço do Recurso por apresentar as condições de admissibilidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso,

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.



RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

O lançamento do ITR foi efetuado de acordo com o disposto na Lei 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo Art. 90 da Lei 9.065/95, sendo sua base de cálculo fixada em função do VTNm/hectare, segundo a IN/SRF 16/95, em 266,77 UFIR, valores esses levantados referencialmente em 31/12/94, nos termos do § 2º, do Art. 3º da Lei 8.847 e do Art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91.

O Contribuinte discorda do valor estipulado, considerando elevado o VTN, o aumento do grau de utilização do imóvel, em virtude do loteamento efetuado (porém devido ao falecimento da proprietária, foram paralisadas todas as providências para o registro das vendas inclusive o cadastramento dos novos proprietários na SRF) o que não pôde refletir oficialmente o aumento do grau de utilização da propriedade, e gerando alíquotas maiores na tributação, pede realização de perícia, indicando o perito, para demonstrar esse último item alegado, não se conforma com os juros e a multa de mora e, só no Recurso, argüi ser só a metade da área tributável, pois o restante consiste em reserva legal, mas sem juntar qualquer documento comprobatório.

O § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94, c/c o item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07, de 27/12/96, dá competência às DRJ para examinar impugnações ao VTNm. Para tanto, o diagnóstico que o conteste deve ser elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica, além de atender ao que estabelece a ABNT, na Norma Brasileira Registrada – NBR – nº 8.799/85, cujos requisitos foram adotados como parâmetros para confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis rurais, segundo o subitem 12.6, do Anexo IX, da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Conforme o subitem 10.2, alínea “f” dessa NBR nas perícias deve constar, obrigatoriamente, dentre outros elementos, o relato da vistoria, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

importância fundamental na análise de um VTN inferior ao mínimo, além da ART expedida pelo CREA.

Não foram explicitados, no Laudo, método e critérios de coleta de dados usados para se encontrar o real valor de mercado da terra nua em 31/12/94, o nível de precisão empregado, de acordo com os itens 6 e 7 da NBR 8.799/85 e a data base de apuração dos valores constantes do cálculo do VTN, não trazendo fundamentação suficiente para suportar o valor apurado na análise, constituindo-se em elemento de pouca valia como prova, dando um valor de 70,00 UFIR, contra um VTNm de 226,77 UFIR, além de não trazer a ART e não deixar claro a que período se refere tal laudo.

Esse estudo não demonstra que as condições próprias do imóvel se diferenciam das prevalecentes no município como um todo. Portanto, não acolho o apelo no que se refere a esse item e que a decisão singular acatou.

Não ocorreu oficialmente a transferência de parte da propriedade em razão do falecimento da proprietária e não ser possível a existência de dois cadastros para um só imóvel, com proprietários diferentes, descabendo a existência de alíquotas inferiores dada à maior eficiência produtiva.

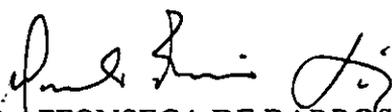
Também descabe a realização de perícia, pois não houve cerceamento à apresentação de laudos.

Muito embora haja ocorrido a preclusão, a área de reserva legal sobrepõe-se a esse conceito legal, pois a mata virgem está no local há dezenas, centenas, de anos, e poderia ser acatada. Mas é estranho que um argumento de tamanha envergadura (pelo significado e pelo tamanho da alegada reserva existente na área, 50% do total) somente ser lembrado, e *en passant*, na fase recursal e sem documentação que a comprovasse.

Com respeito à multa de mora entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio, o mesmo se aplicando aos juros de mora.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

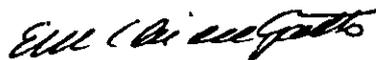
RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir apenas a multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de



RECURSO Nº : 122.592
ACÓRDÃO Nº : 302-35.147

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

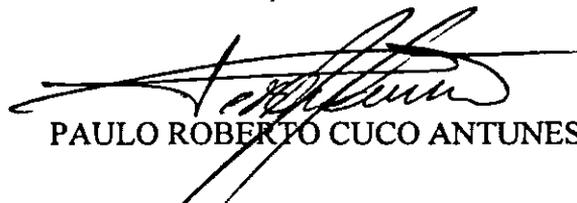
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002



PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13153.000073/95-80
Recurso n.º: 122.592

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.147.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3ª Câmara de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUARQUE
PTN IDT